**PROJETO DE LEI Nº** **... (Nº LEI)**, **DE ... (DIA) DE ... (MÊS) DE ... (ANO).**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ... (MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

... (NOME COMPLETO DO PREFEITO), Prefeito Municipal de ... (Município), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município e em conformidade com a legislação vigente, encaminha e propõe ao Órgão Legislativo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no Município de ... (Município) e dá outras providências.

**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, das matérias-primas e dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não acondicionados de produtos vegetais, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, acondicionados, embalados, rotulados, armazenados e expedidos no Município de ... (Município).

**Parágrafo único.** Esta Lei está fundamentada art. 23., inciso II, combinado com o art. 24., incisos V, VIII e XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 3º** Estão sujeitos à inspeção industrial e sanitária, nos termos previstos nesta Lei:

**a)** os animais destinados ao abate – aves, bovinos, suínos, caprinos e ovinos – seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**b)** o pescado e os seus derivados;

**c)** o leite e os seus derivados;

**d)** os ovos e os seus derivados; e

**e)** os produtos de abelhas e seus produtos derivados.

**Art. 4º** A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária, de que trata a presente Lei, far-se-á:

**a)** nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**b)** nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos nesta Lei para abate ou industrialização;

**c)** nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**d)** nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**e)** nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**f)** nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

**g)** nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 5º** A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária a que se referem no **Art. 2º** desta Lei é exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal – SIM em harmonia com a Vigilância Sanitária do Município, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio em âmbito municipal.

**Parágrafo único.** É expressamente proibida, em todo o território do município, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 6º** O controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de comercialização até o consumo final, é de responsabilidade do Vigilância Sanitária do Município, vinculado à Secretaria de Saúde do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de ... (Município) poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com a União, entidades estatais, municípios e consórcios de municípios, para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, bem como poderá aderir, a qualquer tempo, ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de forma individual ou consorciada.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação aplicada à matéria.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM ficará vinculado à Secretaria de Agricultura deste Município e será exercido privativamente por profissional com formação em Medicina Veterinária.

**Art. 9º** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, e, no caso de utilizar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 10.** A inspeção municipal, depois de instalada, pode ser executada em caráter permanente ou periódico.

**§ 1º** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente em caráter permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada em caráter periódico.

**I –** os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**II –** os procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção/fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados nesta Lei, inspecionados em caráter periódico,serão regulamentados em até 180 dias, contados a partir da data de vigência da presente Lei.

**Art. 11.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.

**Art. 12.** Os estabelecimentos enumerados na forma do **art. 4º** da presente Lei, devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos em decreto que regulamentará a presente Lei e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos.

**§ 1º** Os programas de autocontrole deverão fundamentar-se nas Boas Práticas de Fabricação – BPF, nos Procedimentos Padrões de Higiene Operacional – PPHO, nas Análises de Perigo e Pontos Críticos de Controle – APPCC e nos Procedimentos Operacionais Padronizados – POP’s ou outra ferramenta de qualidade equivalente reconhecida, não limitando-se aos elementos de controle aqui resumidos.

**§ 2º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM de ... (Município) deve estabelecer em normas específicas, os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

**§ 3º** Os programas de autocontrole, seu desenvolvimento e implementação serão objeto de normas técnicas complementares, segundo o tipo de estabelecimento e o risco estimado.

**Art. 13.** Os estabelecimentos enumerados na forma do **art. 4º** desta Lei, devem dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, quando for constatado desvio no controle de processo ou outra não conformidade que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**Art. 14.** Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Lei e com as normas específicas.

**Art. 15.** Nenhum estabelecimento de origem animal poderá funcionar no Município de ... (Município) sem que esteja previamente registrado no SIM, para a inspeção e fiscalização das suas atividades, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 16.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Município a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

**Art. 17.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua Regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, portarias e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de ... (Município), fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos de origem animal.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo do Município de ... (Município) baixará, no prazo de cento e oitenta dias, a contar a partir da data da publicação desta Lei, o Regulamento e normas complementares sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º** O Regulamento de que trata o **caput** deste artigo, abrangerá, de acordo com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em seu art. 9º, § 1º:

**a)** a classificação dos estabelecimentos;

**b)** as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**c)** a higiene dos estabelecimentos;

**d)** as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

**e)** a inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais destinados à matança;

**f)** a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

**g)** a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

**h)** o registro de rótulos e marcas;

**i)** as análises de laboratórios;

**j)** as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

**k)** o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal; e

**l)** quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**§ 2º** Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida no **caput** deste artigo, conforme dispõe o art. 10º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o art. 3º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), serão utilizados os parâmetros definidos no Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017 e alterações.

**Art. 20.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

... (Município – MG), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

**... (NOME COMPLETO DO PREFEITO)**

Prefeito Municipal de ... (Município – MG)